

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.175, DE 5 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º O art. 12 da Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. No momento da entrada em vigor desta Medida Provisória, cada montadora estará habilitada a conceder o montante de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a título do desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória.

Parágrafo único.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1175, de 05/06/2023, criou um mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis por pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliados no País. O valor do desconto ao consumidor será obtido através do enquadramento do veículo adquirido em critérios pré-definidos constantes do art. 4º da MP, os quais obedecem a preceitos relativos à fonte de energia utilizada, ao consumo energético, ao preço do produto e à densidade produtiva.

A quantidade de veículos que será objeto do benefício, por sua vez, está limitada ao orçamento do programa, o qual é estimado em R\$ 1,5 bilhões conforme consta da Exposição de Motivos da MP. Ou seja, poderá haver veículos que, mesmo obedecendo aos critérios e recebendo uma pontuação alta na forma do Anexo da MP, não terão seu valor reduzido em virtude do limite global de que trata o art. 14 da MP.

Na administração do limite global desse benefício, dois atores atuam de forma conjunta: as montadoras e o MDIC. As primeiras já recebem um montante individualizado a título de desconto patrocinado estabelecido pela própria MP. Atualmente esse limite é de R\$ 10.000.000,00 por montadora. Já o MDIC fica responsável pela administração do maior montante do benefício, pois autorizará a concessão de descontos patrocinados adicionais até o atingimento do seu limite global.

Percebe-se nesse desenho autorizativo um critério objetivo e outro subjetivo. As montadoras têm que cumprir limites objetivos estabelecidos pela MP. Já o MDIC atuará com certa subjetividade na concessão do montante adicional, embora reconheça-se que a MP exigiu em seu artigo 13 que sejam observados a imparcialidade, a ordem cronológica e o estímulo à livre concorrência.



Embora reconheça-se que o MDIC precisa deter essa competência porque algum órgão precisa controlar o limite global do benefício, propugno por privilegiar sempre critérios objetivos a critérios subjetivos. O acréscimo do valor do montante individualizado a título de desconto patrocinado a cada montadora diminui o valor disponível sujeito a critérios subjetivos conforme explicado alhures. Entendo que critérios objetivos são sempre mais transparentes e republicanos.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do estado.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2023.

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232888006600>



* C D 2 3 2 8 8 8 0 0 6 6 0 0 *